



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO
INTERNO Nº 0095135-63.2025.8.19.0000**

EMBARGANTE: RENATA MARIOTT DOS SANTOS

EMBARGADO: BANCO PINE S/A

EMBARGADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EMBARGADO: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A.**

RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. VÍCIO INEXISTENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão que negou provimento ao recurso da autora e julgou prejudicado o agravo interno, assim ementado: *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL E PEDIDO INDENIZATÓRIO. GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. REQUERIMENTO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE MANTÉM. LIMITES LEGAIS NÃO ULTRAPASSADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para limitar os descontos das parcelas de contratos de empréstimos para o percentual de 30%. Agravo interno em face da decisão desta instância indeferindo a tutela recursal. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em analisar se presentes os requisitos autorizativos para concessão da tutela de urgência para limitação dos descontos consignados em folha de pagamento. RAZÕES DE DECIDIR. Alegação, em sede de contrarrazões, de*

(S - A)

Processo nº. 0095135-63.2025.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar lide, na qual consta a Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual ainda não apreciado pelo juiz de origem. Supressão de instância. Parte autora guarda municipal da Prefeitura do Rio de Janeiro, tendo celebrado contratos de empréstimos consignados e cartão de benefício, respectivamente em 15/04/2021; 16/06/2021; 18/12/2021 e 04/04/2024. Contratos acostados pelos três primeiros réus nos autos de origem. Lei Municipal nº 1.535 de 12/01/1990, a qual dispõe que, incluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, as consignações em folha de pagamento terão como limite máximo, 40% dos rendimentos brutos mensais do servidor, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe serão feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual. Decreto Municipal 41.201/2016, o qual não define a margem consignável, apenas permite uma margem suplementar para descontos de prestações imobiliárias, determinados por decisão judicial, pecúlio facultativo ou dívidas à Fazenda Pública. Lei Municipal 7.107 de 04/11/2021, que fixou a margem consignável dos servidores públicos municipais em 55% da remuneração bruta, "excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios". Decreto 51.933 de 13/01/2023, fixado o limite máximo de 55% da remuneração bruta mensal do servidor, excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios, estabelecido pela Lei nº 7.107/2021: i) máximo de 45% destinado para as operações de empréstimos consignados; ii) mínimo de 5% destinado exclusivamente para as operações de cartão de crédito consignado; iii) mínimo de 5% destinado exclusivamente para as operações, inclusive saque, de cartão consignado de benefício. Lei 8.102, de 04/10/2023 que alterou o art. 1º da Lei 7.107/2021, fixando o limite máximo para consignações em folha de pagamento em 60% da remuneração bruta mensal do servidor, excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios. Decreto 53.869/2023 de 28/12/2023, o qual alterou o art. 1º

2

(S - A)

Processo nº. 0095135-63.2025.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



do Decreto 51.933/2023 e dividiu a margem entre empréstimos (45%), cartão de crédito consignado (5%) e cartão consignado de benefício (que passou a ser de 10%). Em sede de cognição sumária não restou demonstrado que os descontos a título de empréstimos consignados e cartão benefício tenham ultrapassado os limites máximos previstos em legislação específica. Não demonstrado em sede de cognição sumária que os descontos efetivados ferem o patrimônio da requerente de forma objetiva, assim como os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Dispositivo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se presentes omissões no acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de vício ensejador da propositura dos embargos declaratórios. Rediscussão.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0095135-63.2025.8.19.0000 em que figuram como embargante RENATA MARIOTT DOS SANTOS e como embargados BANCO PINE S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão do julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a autora alega omissão no julgado.

(S - A)

Processo nº. 0095135-63.2025.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Aduz que o fato de se desconsiderar a gratificação de atividade de risco e o adicional de habilitação profissional como verba eventual, gera uma mácula importante na análise.

Informa que o caráter eventual de uma verba não se mede – ou deveria ser medido – pelo fato de sua percepção estar atrelada a recebimentos contínuos, como a semântica da palavra leva crer.

Afirma que a questão da eventualidade da verba da “GAR” está atrelada a sua natureza *propter laborem* e o seu recebimento está ligado ao desempenho da atividade, de modo que deverá ser excluída do cálculo do consignado, por sua natureza eventual, sendo a jurisprudência pacífica deste TJRJ.

Alega que a GAR só é paga aos guardas municipais que desempenham funções na rua, de modo que servidores internos, a exemplo dos músicos e dos que exercem atividade administrativa, não fazem jus à gratificação.

Sustenta que o artigo 16 I da Lei Complementar nº 135/2014 do Município do Rio de Janeiro é expresso ao estabelecer que eventual incorporação da verba na aposentaria do autor, depende das “condições na data da aposentadoria ou do fato gerador da pensão”, não sendo automática e mantendo, portanto, seu caráter eventual.

Esclarece que, caso o autor venha a ser transferido para atividades administrativas no curso de sua atuação, não fará jus a incorporação da referida verba, sendo certo que a natureza eventual da gratificação por atividade de risco (análoga a insalubridade) foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ainda ser observado o Decreto 41.201/16.

Destaca que, tendo em vista que a definição de periculosidade induz o pagamento de adicional a trabalhadores expostos a atividades ou operações perigosas, a Gratificação de Atividade de Risco, dada a sua similitude, também será afastada do cômputo dos rendimentos brutos do servidor.

Contrarrazões pelo quarto réu/embargado (LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A.) no index 000255, em prestígio ao julgado.

Contrarrazões pela terceira ré/embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) no index 000260, em prestígio ao julgado.

O primeiro réu e o segundo réu não se manifestaram em contrarrazões.

(S - A)

Processo nº. 0095135-63.2025.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



É o relatório. Passo ao voto.

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, os quais merecem ser conhecidos.

Contudo, devo salientar que os Embargos de Declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, somente merecem provimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no *decisum*.

O instituto da “*omissão*”, que dá ensejo ao presente recurso, ocorre quando a decisão deixar de apreciar pontos relevantes para o *decisum*, ou seja, preliminares e pontos controvertidos de fato e os de direito.

Não se verificam omissões.

Restou devidamente ressaltado no julgado que, não obstante o comando judicial desta relatora, não informou ou comprovou a autora a data de celebração de cada contrato de empréstimo e a modalidade de cada um, sendo necessário para a apreciação do recurso trazer as legislações municipais referentes a contratos de empréstimo, cartão de crédito e benefícios, na modalidade consignado.

Transcrevo:

“(…) Passa-se à análise do mérito.

Para a concessão da tutela de urgência devem ser observados o preenchimento dos requisitos autorizadores, previstos no art. 300 CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Também deve ser observado o requisito negativo disposto no referido artigo, § 3º, qual seja, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sustenta a parte autora que é servidora do Município do Rio de Janeiro e celebrou contratos para descontos das parcelas junto à sua folha de pagamento com os réus, acostando aos autos de origem o contracheque de index 234837792 para prova do alegado.

Pela parte autora, não obstante, o comando judicial desta relatora, index 000024, não foi informada e comprovada, a data de celebração de cada contrato de empréstimo e a modalidade de cada um.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Para apreciação do presente agravo de instrumento, convém trazer as legislações municipais referentes a contratos de empréstimo, cartão de crédito e benefícios, na modalidade consignado.”

Restou consignado no acórdão que, apesar de a requerente afirmar se aplicar à hipótese o artigo 2º do Decreto Municipal 41.201/2016, pela leitura do dispositivo se constatava que não definia a margem consignável da categoria. Pelo contrário, eis que o *caput* era claro ao indicar que o percentual máximo de descontos seria regulado por Resolução da Secretaria Municipal de Administração – não sendo juntada pela autora tal norma.

É o que se verifica a seguir:

“(....) A Lei Municipal nº 1.535 de 12/01/1990, que dispõe sobre a consignação voluntária em folha de pagamento, determinava que o limite a ser observado era de 40% (quarenta por cento).

Vejamos a leitura do art. 11 do referido diploma legal:

Art. 11. Incluídos os descontos obrigatórios previstos em Lei, as consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos mensais do servidor, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe serão feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

Parágrafo Único. Esse percentual poderá elevar-se até 70% (setenta por cento) dos rendimentos brutos do servidor quando houver desconto de aluguel ou prestações imobiliárias de imóvel destinado exclusivamente a sua residência e/ou descontos determinados por decisão judicial, prêmio de pecúlio facultativo do Previ-Rio e cobrança compulsória de dívida à Fazenda Pública.

Para o caso em análise, a parte autora na sua exordial sustenta que se aplica à hipótese o art. 2º do Decreto Municipal 41.201/2016.

(S - A)

Processo nº. 0095135-63.2025.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



A propósito:

Art. 2º Abatendo-se os descontos obrigatórios dos rendimentos brutos mensais do servidor, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente serão feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário, eventual ou indenizatório, as consignações em folha de pagamento terão os percentuais máximos regulamentados mediante Resolução da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º O percentual de que trata o "caput" poderá elevar-se em até 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do servidor quando houver desconto de prestações imobiliárias de imóvel destinado exclusivamente a sua residência e/ou descontos determinados por decisão judicial, prêmio de pecúlio facultativo do Previ-Rio e cobrança compulsória de dívida à Fazenda Pública.

§ 2º Não serão computadas na remuneração bruta referida no "caput" deste artigo as seguintes vantagens pecuniárias:
I-Salário-família;

II-Diárias;

III-Indenização pelo uso de veículo próprio em serviço;

IV-Gratificação natalina;

V-Serviço extraordinário, horário noturno, sobreaviso ou hora plantão;

VI-Adicional de férias;

VII-Adicional de Insalubridade, de Periculosidade ou de Atividades Penosas;

VIII-Substituição de cargo em comissão ou função de confiança;

IX-Ajuda de custo;

(S - A)

Processo nº. 0095135-63.2025.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



X-Auxílio-natalidade;

XI - Auxílio-funeral;

Ocorre que, pela simples leitura do dispositivo invocado, se nota que não define a margem consignável da categoria. Ao revés, o *caput* do art. 2º é claro ao indicar que o percentual máximo de descontos será regulado por Resolução da Secretaria Municipal de Administração, e o autor não junta tal norma.”

Outrossim, restou consignado que poderia contratar empréstimos compulsórios até o percentual admitido em Resolução da Secretaria Municipal de Administração e, caso fossem realizados quaisquer dos descontos elencados no §1º, isso constituiria uma margem de até mais 30%, suplementar à margem regular.

Observou a Câmara que em 04/11/2021 sobreveio a Lei Municipal 7.107, que fixou a margem consignável dos servidores públicos municipais em 55% da remuneração bruta, *“excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios”*, tratando-se de norma hierarquicamente superior a Resolução e até mesmo ao Decreto Municipal.

Anexo:

“(…) A única referência ao percentual pretendido, 30%, é a título de acréscimo da margem, no seu §1º, especificamente para prestações de financiamento de imóvel residencial, descontos determinados por decisão judicial, prêmio de pecúlio facultativo do Previ-Rio e cobrança compulsória de dívida junto à Fazenda Pública.

Ou seja, a autora poderia contratar empréstimos compulsórios até o percentual admitido em Resolução da Secretaria Municipal de Administração (não informado) e, caso sejam realizados quaisquer dos descontos elencados no §1º, isso constituiria uma margem de até mais 30%, suplementar à margem regular.

(S - A)

Processo nº. 0095135-63.2025.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Em 04/11/2021 sobreveio a Lei Municipal 7.107, que fixou a margem consignável dos servidores públicos municipais em 55% da remuneração bruta, “excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios”.

LEI Nº 7.107, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021 Dispõe sobre a margem consignável dos servidores públicos ativos, aposentados, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Públicas do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração bruta mensal do servidor, excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios.

§ 1º O percentual de que trata o caput poderá elevar-se em 30% (trinta por cento) quando houver prestações imobiliárias de imóvel, destinado exclusivamente a sua residência, e/ou descontos determinados por decisão judicial.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trata-se de norma hierarquicamente superior a Resolução e até mesmo ao supramencionado Decreto Municipal.”

O acórdão é longo e extenso, tendo sido devidamente mencionadas as leis e decretos municipais, inclusive com as alterações e regulamentação das novas margens, como se extrai a seguir:

“(…) Urge registrar que o artigo 1º da Lei nº 7.107/2021 foi alterado pela Lei nº 8.102, de 04/10/2023, aumentando o limite máximo para 60%.

Confira-se:

(S - A)

Processo nº. 0095135-63.2025.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



(...)

Art. 1º As consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta mensal do servidor, excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios. (NR) (Alterado pela Lei nº 8.102, de 4 de outubro de 2023)

§ 1º O percentual de que trata o caput poderá elevar-se em 30% (trinta por cento) quando houver prestações imobiliárias de imóvel, destinado exclusivamente a sua residência, e/ou descontos determinados por decisão judicial.

(...) (sem destaque original).

Em 28/12/2023 a nova margem de 60% foi regulamentada pelo Decreto 53.869/2023, que alterou o art. 1º do Decreto 51.933 e dividiu a margem entre empréstimos (45%), cartão de crédito consignado (5%) e cartão consignado de benefício (que passou a ser de 10%).

Vejamos:

DECRETO RIO Nº 53869 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Decreto Rio nº 51.933, de 13 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a operacionalização da margem consignável dos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta, bem como para os inativos e pensionistas do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 8.102, de 4 de outubro de 2023, que estabelece o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta mensal do servidor para a margem consignável;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Decreto Rio nº 51.933, de 13 de janeiro de 2023, à nova legislação,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Rio nº 51.933, de 13 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

(S - A)

Processo nº. 0095135-63.2025.8.19.0000

10





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



"Art. 1º O limite máximo de 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta mensal do servidor, excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios, estabelecido pela Lei nº 8.102, de 4 de outubro de 2023, para os servidores públicos ativos da administração direta e indireta, bem como para os inativos e pensionistas, será operacionalizado da seguinte forma:

I - máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) destinados para as operações de empréstimos consignados;

II - mínimo de 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para as operações de cartão de crédito consignado;

III - mínimo de 10% (dez por cento) destinados exclusivamente para as operações, inclusive saque, de cartão consignado de benefício" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação."

Imperioso assinalar que foi ainda analisada a tabela de descontos existente na folha de pagamento apresentada pela autora, sendo reiterado o fato de não ter atendido a requerente ao comando judicial para apresentação de datas de celebração dos contratos e modalidades – o que foi regulamente obedecido pelas rés.

Cada um dos contratos foi analisado individualmente, sendo mencionados os casos de exclusão de verbas de caráter extraordinário ou eventual, com a menção às leis aplicadas, **inclusive com a menção expressa acerca da gratificação de Atividade de Risco.**

Entendeu esta relatora que as referidas verbas integravam a remuneração regular da autora, de modo que nenhuma delas era eventual nem transitória.

Transcrevo o trecho a seguir:

"(...) Os rendimentos da autora/agravante são compostos de: 1) VENCIMENTO BÁSICO; 2) TRIÊNIOS; 3) ADICIONAL HAB. PROFISSIONAL; e 4) GRAT

(S - A)

Processo nº. 0095135-63.2025.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



ATIVIDADE DE RISCO, conforme o contracheque mais recente (setembro/2025), já colacionado neste voto.

A demandante alega que as verbas: adicional hab profissional e a gratificação atividade de risco) não comporiam a base de cálculo da margem consignável, pois teriam caráter extraordinário, eventual ou indenizatório.

Entendo que, em cognição sumária,

Aparentemente, a “GRAT ATIVIDADE DE RISCO” não é um “adicional de periculosidade”, na forma do art. 2º, §2º, VII do Decreto Municipal 41.201/2016, já transcrito neste voto.

Trata-se de uma gratificação de caráter permanente, por isso incorporada ao rendimento para fins de contribuição previdenciária e aposentadoria.

Assim, deduzidos os descontos obrigatórios (IRPF e FUNPREVI - R\$ 1.062,97) dos vencimentos regulares (R\$ 5.340,68), chega-se à base de cálculo da margem consignável: R\$ 4.277,71.

Por conseguinte, adotando como parâmetro o contracheque mais recente (setembro de 2025):

1) A margem aplicável aos empréstimos consignados, com limite de 40% é R\$ 1.711,08. Para os contratos celebrados junto ao Santander, os quais foram antes de 04/11/2021, temos os descontos de R\$ 978,49 + R\$ 52,02 = R\$ 1.030,51, ou seja, se nota que não ultrapassa a respectiva margem consignável.

2) A margem consignável no limite de 55% corresponde a R\$ 2.352,74, subtraindo desse valor a parcela de R\$ 1.030,51, restará R\$ 1.322,23.

Referido limite será aplicado a contrato celebrado junto à CEF, pois o contrato foi celebrado em 18/12/2021, com parcelas no valor de R\$ 605,17 cada, as quais, também, não ultrapassam a margem consignável.

3) A margem consignável para o limite de 60% corresponde a R\$ 2.566,62, subtraindo desse valor as parcelas de R\$ 1.030,51 + R\$ 605,17 = R\$ 1.635,68, restará R\$ 930,94.

(S - A)

Processo nº. 0095135-63.2025.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Ainda que referidas parcelas sejam somadas ao desconto do cartão de benefício (Banco Pine), no valor de R\$ 159,50, não ultrapassará o percentual de 60% ($R\$ 1.635,68 + R\$ 159,50 = R\$ 1.795,18$), restando de margem a quantia de R\$ 771,44 ($R\$ 2.566,62 - R\$ 1.635,68 - R\$ 159,50 = R\$ 771,44$).

Em relação ao contrato celebrado com a instituição financeira LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A., não há nos autos de origem e neste recurso informação exata da data do contrato e sua espécie, apenas o valor da parcela de R\$ 45,34 e que foi celebrado no ano de 2025, pois no contracheque de setembro de 2025, aparece o desconto da parcela 1, logo, entendo que se aplica o limite de 60%.

Subtraindo o valor que restou de margem R\$ 771,44 com o desconto da parcela no valor de R\$ 45,34, ainda sobrar a margem de R\$ 726,10.

Dessa forma, se conclui, a princípio, que a pretensão autoral carece de plausibilidade, elemento essencial à tutela antecipada pretendida, na forma do art. 300, do CPC."

O inconformismo da parte com a interpretação dada às provas dos autos ou com o ônus atribuído para a sua produção não constituem omissões. Trata-se de rediscutir o mérito, o julgamento da demanda, o que pretende a embargante.

O caminho aberto pela interposição dos embargos declaratórios não pode conduzir, sob pena de grave disfunção aos preceitos processuais, à reabertura do julgamento que se efetivou de maneira regular, compatível com as normas constitucionais, analisado dentro dos ditames do nosso ordenamento jurídico e adequado à jurisprudência desta Corte.

Desta forma, conduzo meu voto no sentido de conhecer dos embargos opostos e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

(S - A)

Processo nº. 0095135-63.2025.8.19.0000

